

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB

Em 05/10/03 <sup>LIDO</sup>  
Assessoria de Plenário

PL 27/2003

PROJETO DE LEI N.º 27,1  
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES, LCCJ, VIA SACF

Em, 05/10/03.

*Dispõe sobre o funcionamento dos postos e centros de saúde públicos do Distrito Federal.*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os postos e centros de saúde da rede pública de saúde do Distrito Federal deverão funcionar para atendimento da população, com no mínimo oitenta por cento do seu quadro efetivo regular, pelo menos durante doze horas diariamente.

*Parágrafo único.* No horário noturno, não coberto pela jornada normal de funcionamento, os postos e centros de saúde deverão manter plantão para emergências, dotados de ambulância para remoção de pacientes, no caso da impossibilidade do atendimento local.

Art. 2º Fica autorizada a instalação de postos de saúde provisórios em núcleos urbanos com mais de dez mil moradores, independente da situação fundiária e de regularização urbana de tais núcleos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JH

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 27,03  
05/10/03

Assessoria de Plenário  
20/01/03 às 15:00  
Assinatura

## JUSTIFICAÇÃO

A população das cidades em fase de consolidação, antigas cidades satélites, reclamam do mal atendimento dos postos e centros de saúde. Além da falta de médicos em algumas especializações, reivindicam que o atendimento tenha seu horário prolongado, inclusive à noite.

Fundamentada nos direitos sociais do art. 7º de nossa Carta Magna, que estabelece os *direitos à saúde, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados*, e na declaração contida no art. 196 da Constituição de que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado”*, a presente proposição procura estabelecer de que forma esses direitos devem ser atendidos no caso do amparo à saúde daqueles cidadãos que residem fora dos perímetros urbanos dos hospitais do Distrito Federal e que se valem dos postos e centros de saúde.

É importante ressaltar que sem estabelecermos padrões mínimos de atendimento à população, não há como definir os recursos humanos que deverão ser alocados nos postos e centros de saúde, nem os equipamentos necessários ao seu bom funcionamento.

Nesse sentido, o projeto vem ao encontro do estabelecido no art. 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe *“As ações e serviços públicos de saúde ... organizado nos termos da lei federal, obedecidas as seguintes normas: II – descentralização administrativa da rede de serviços de saúde para as Regiões Administrativas.*

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de janeiro de 2003

Deputado Distrital **JOSE EDMAR, PMDB**

